

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Embargos de Declaração

Apelação Cível nº **0002799-95.2002.8.19.0210**

Embargante: **Viação Três Amigos Ltda**

Embargada: **Maria da Conceição Gonçalves Souza**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DE COLETIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, pois vigora em nosso ordenamento o princípio do livre convencimento motivado. 2. Ademais, os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, sanar contradição entre os fundamentos do julgamento ou suprir omissão, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovimento. 3. Embargos de declaração que se conhece e se nega provimento.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 0002799-95.2002.8.19.0210, julgados na sessão de

05/02/2014, em que é embargante **Viação Três Amigos Ltda** e embargada **Maria da Conceição Gonçalves Souza**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 780-789 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela parte ora embargante, mantendo na íntegra a douta sentença recorrida.

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão afigura-se omissos, ao não enfrentar as teses recursais apresentadas pela parte ré. Esclarece que os presentes embargos têm o fito de prequestionamento da matéria e de demais preceitos legais aplicáveis, em especial os artigos 6º e 14 do CDC, artigos 1º, incisos II e III e 5º, X, da Constituição Federal, bem como o verbete 94 da súmula de jurisprudência do TJRJ.

É o breve relatório.

VOTO

A simples leitura do acórdão embargado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de omissão a ser suprida, ou qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

No mais, já se encontra pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o magistrado não é obrigado a mencionar todas as questões levantadas pelo recorrente, quando já formado o seu convencimento. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Acórdão embargado claro e nítido no sentido de manter os fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento (...). 4. Enfrentamento de todos os pontos necessários à solução da lide. Pretensão de rejuízo

da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1317445 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0107315-6 - Relator(a) - Ministro BENEDITO GONÇALVES - Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento - 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte - DJe 13/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição,

obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. (...)5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1158238 / PE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0031452-2 - Relator(a) - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 19/10/2010 - Data da Publicação/Fonte - DJe 27/10/2010)

Diverso também não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto aos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionamento, conforme os julgados abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Conforme determinado no acórdão embargado, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer o direito à incorporação de quintos por servidores públicos em exercício de função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei n. 9.624/98 - até 5 de setembro de 2001 - data do início da vigência da Medida Provisória n. 2.225-45/2001. 3. A análise de dispositivos constitucionais ultrapassa a competência desta Corte, mesmo com propósito de prequestionamento para futura interposição de recurso extraordinário. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1198595 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0114289-6 - Relator(a) - Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte - DJe 29/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, II) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) 4 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1138951 / MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0086702-0 - Relator(a) - Ministro RAUL ARAÚJO - Órgão Julgador - QUARTA TURMA - Data do Julgamento - 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte - DJe 30/11/2010)

Portanto, o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em qualquer uma das hipóteses dos incisos do art. 535 do CPC, uma vez que o pretendido pelo embargante é, na verdade, a rediscussão da matéria e o prequestionamento, o que se caracteriza como procrastinação do feito.

Assim sendo, o presente recurso não merece prosperar, pois utilizado de forma indevida pelo recorrente, diante da ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, **negando-lhes provimento.**

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2014.

Des. Elton M. C. Leme

Relator